



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.686 - MA (2010/0194729-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES**
YOYA ROSANE FERNANDES BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGROSUL - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS**
LTDA
ADVOGADO : **GUSTAVO BARBOSA COELHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelos juízos ordinários a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral em favor da ora agravada, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

4. Ademais, a pretensão atinente à revisão da verba indenizatória também encontra empecilho na Súmula 7/STJ quando não evidenciada nenhuma desproporcionalidade, como ocorre *in casu*.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.686 - MA (2010/0194729-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES**
YOYA ROSANE FERNANDES BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGROSUL - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS**
LTDA
ADVOGADO : **GUSTAVO BARBOSA COELHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática (fls. 462/465) desta relatoria, que negou seguimento a recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO SPC/SERASA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I. A negativação indevida do nome do consumidor em serviço de proteção ao crédito SPC/SERASA gera direito à indenização por danos morais.

II. Ao fornecedor do produto ou serviço cabe suportar o risco do negócio e atividade, bem como o dever de indenizar o consumidor nos casos decorrentes da falha na prestação dos serviços.

III. Em tema de responsabilidade civil, os danos morais ficam ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável que o seu valor seja fixado de acordo com o porte econômico de quem vai suportar o pagamento, a repercussão interna e externa do dano, o nível do abalo sofrido pelo autor e sua condição social, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Se o juiz de primeiro grau, ao proferir sua sentença, deixa de condenar a parte vencida em juros de mora e correção monetária, nada impede que o Tribunal, dentro do seu poder/dever de rever as decisões judiciais, modifique de ofício as datas de incidência, mesmo sem ter sido objeto do recurso de apelação, por se tratar de matérias de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública. Precedentes.

V. Apelo conhecido e parcialmente provido. De ofício determinou-se a correta data de incidência da correção monetária e dos juros de mora.' (fls. 286/287)

A recorrente aponta ofensa ao art. 159 do Código Civil de 1916, ao argumento de que não estariam presentes, na hipótese, os requisitos da responsabilidade civil.

Invoca, também, afronta à regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, sustentando que o recorrido não fez prova do alegado dano moral.

Afirma, ainda, que foram contrariados os arts. 131 e 165 do referido diploma processual, tendo em vista que o aresto impugnado não contém nenhuma fundamentação acerca das provas que levaram à conclusão de que o dano moral tenha efetivamente ocorrido.

Por fim, veicula dissídio jurisprudencial e violação ao art. 944 do Código Civil de 2002, pugnando, alternativamente, pela redução do quantum fixado a título de indenização por danos morais.

O aresto proferido em sede de embargos de declaração foi assim sumariado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Não padece do vício da omissão o acórdão que examinou minudentemente todas as questões ventiladas pelas partes, especialmente aquelas articuladas pela embargante.

II. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa ao embargado, tal como regrado pelo parágrafo único do art. 538 do CPC.

III. Embargos Rejeitados.' (fl. 327)

É o relatório.

A irresignação não merece amparo por ambas as alíneas.

Inicialmente, quanto ao dever de indenizar, o Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, foi categórico em afirmar a responsabilidade da ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

'Perscrutando o acervo fático probatório dos autos, verifica-se que durante a instrução processual a empresa-ré Telemar Norte Leste S/A não se dignou demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, quais sejam, a culpa exclusiva da autora ou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, a fim de eximir-se do dever de indenizar, conforme art. 333, II, do Código Adjetivo Civil brasileiro e art. 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Pelo contrário, restou incontroverso o fato da negativação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome da empresa AGROSSUL – Comércio de Produtos Agropecuários Ltda em cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA (fl.13) por decisão unilateral da ré, a qual solicitou a referida inclusão por suposto débito referente a 08 (oito) contas telefônicas, as quais foram pagas conforme demonstrou a recorrida (fls. 15-29v).

(...)

No caso em exame, fica evidente o dano moral suportado pela empresa recorrida, sendo despicienda maior demonstração dos transtornos por ela enfrentados quando tem indevida e inadvertidamente seu nome negativado por dívida por ela não contraída, **mormente se levarmos em consideração o fato de ter a apelada deixado de celebrar compras de produtos necessários à atividade por ela desenvolvida no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), consoante se deduz da declaração acostada à fl. 12, emitida pela CEAGRO – Central Agroquímica de Balsas Ltda.' (fls. 288/292)**

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Outrossim, à vista da motivação acima transcrita, verifica-se que a Corte de origem expôs expressamente as razões pelas quais concluiu pela procedência do pedido indenizatório, motivo por que não se vislumbra a apontada ofensa aos arts. 131 e 165 do CPC.

No que toca ao art. 333, I, do CPC, a pretensão recursal não encontra abrigo na jurisprudência do STJ, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*. Por pertinente, cito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.

(...)

III. Agravo improvido.'

(AgRg no Ag 1.222.004/SP, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 16.6.2010)

Por fim, em relação ao montante fixado a título de indenização, é pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral decorrente da inclusão indevida do nome do recorrido em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão esbarra na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. *Precedente.*

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Diante do exposto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se."

A agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, aduzindo que a análise da matéria não envolve o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.686 - MA (2010/0194729-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES**
YOYA ROSANE FERNANDES BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AGROSUL - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS**
LTDA
ADVOGADO : **GUSTAVO BARBOSA COELHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Ressalta-se, inicialmente, que, no caso, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à responsabilização da TELEMAR NORTE LESTE S/A, a Eg. Corte de origem manteve a procedência do pedido de indenização por danos morais formulado pela ora agravada, ante a constatação dos requisitos da responsabilidade civil, tecendo, para tanto, as seguintes considerações:

"Perscrutando o acervo fático probatório dos autos, verifica-se que durante a instrução processual a empresa-ré Telemar Norte Leste S/A não se dignou demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, quais sejam, a culpa exclusiva da autora ou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, a fim de eximir-se do dever de indenizar, conforme art. 333, II, do Código Adjetivo Civil brasileiro e art. 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Pelo contrário, restou incontroverso o fato da negatização do nome da empresa AGROSSUL – Comércio de Produtos Agropecuários Ltda em cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA (fl.13) por decisão unilateral da ré, a qual solicitou a referida inclusão por suposto débito referente a 08 (oito) contas telefônicas, as quais foram pagas conforme demonstrou a recorrida (fls. 15-29v). (...)

*No caso em exame, fica evidente o dano moral suportado pela empresa recorrida, sendo despicienda maior demonstração dos transtornos por ela enfrentados quando tem indevida e inadvertidamente seu nome negatizado por dívida por ela não contraída, **mormente se levamos em consideração o fato de ter a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelada deixado de celebrar compras de produtos necessários à atividade por ela desenvolvida no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), consoante se deduz da declaração acostada à fl. 12, emitida pela CEAGRO – Central Agroquímica de Balsas Ltda." (fls. 288/292)

Dessa forma, a alteração de tais conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes em que postulado, demandaria, realmente, o revolvimento do acervo fático-probatório existente nos autos, providência incabível na via eleita, à luz da Súmula 7 do STJ.

À vista da motivação acima transcrita, verifica-se que a Corte de origem expôs expressamente as razões pelas quais concluiu pela procedência do pedido indenizatório, motivo por que não se vislumbra a apontada ofensa aos arts. 131 e 165 do CPC.

No que tange ao pedido de revisão do valor arbitrado a título de reparação moral pelas instâncias ordinárias, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que tal providência somente é possível nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a referida compensação, decorrente dos danos morais sofridos pela agravada em virtude da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes foi fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por conseguinte, uma vez que o valor fixado a título de reparação moral não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada em face do teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.
(...)

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE". (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o eminente Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que toca ao art. 333, I, do CPC, reitera-se o entendimento esposado na decisão de fls. 462/465, segundo o qual não há necessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre da própria inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*. Por pertinente, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) .

Omissis.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.152.175/RJ, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador convocado do TJ/RS -, DJe de 11/5/2011)

Subsistente, assim, o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0194729-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.220.686 / MA

Números Origem: 0088242010 22.184/2007 687/2010

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
YOYA ROSANE FERNANDES BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROSUL - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO BARBOSA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
YOYA ROSANE FERNANDES BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROSUL - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO BARBOSA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.